

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO O IV JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RUA HUMBERTO DE CAMPOS, 315, 2º ANDAR - LEBLON - TEL.: 2550-5037

Notificação PJ4JECCAP 01/2024

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 2024

Ref.: MPRJ 2024.00597639

Exmo Senhor Deputado,

Sirvo-me da presente para dar ciência do inteiro teor da promoção de arquivamento (em anexo) referente a representação realizada por Vossa Excelência junto ao Ministério Público Federal, o qual declinou da atribuição para este Parquet Estadual, sobre a suposta prática de atos obscenos no show da cantora Madonna, realizado neste ano.

Ressalto a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, por simples manifestação encaminhada para endereço eletrônico pj4jeccap@mprj.mp.br ou por qualquer forma de insatisfação reduzida a termo, desde que qualificado o recorrente, sem a necessidade de representação por advogado.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

MÁRCIA VIEIRA PIATIGORSKY
Promotora de Justiça - Mat. 1807

Exmo. Sr. Deputado Federal ALBERTO FRAGA – Presidente da CSPCCO
A/C Exmo. Sr. Deputado Federal LUCIANO BIVAR – Primeiro-Secretário
da Câmara dos Deputados

Promotoria de Justiça perante o IV JECRIM
Rua Humberto de Campos, nº 315, 2º andar - Leblon
Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22430-190
TEL. (21) 2550 5037 E-mail: pj4jeccap@mprj.mp.br



Notificação PJ4JECCAP 01/2024 Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 2024

Ref.: MPRJ 2024.00597639

Exmo Senhor Deputado,

Sirvo-me da presente para dar ciência do inteiro teor da promoção de arquivamento (em anexo) referente a representação realizada por Vossa Excelência junto ao Ministério Público Federal, o qual declinou da atribuição para este Parquet Estadual, sobre a suposta prática de atos obscenos no show da cantora Madonna, realizado neste ano.

Ressalto a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, por simples manifestação encaminhada para endereço eletrônico pj4jeccap@mprj.mp.br ou por qualquer forma de insatisfação reduzida a termo, desde que qualificado o recorrente, sem a necessidade de representação por advogado.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

MÁRCIA VIEIRA PIATIGORSKY
Promotora de Justiça - Mat. 1807

Exmo. Sr. Deputado Federal ALBERTO FRAGA – Presidente da CSPCCO
A/C Exmo. Sr. Deputado Federal LUCIANO BIVAR – Primeiro-Secretário
da Câmara dos Deputados

PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO AO IV JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL

MPRJ nº 2024.00597639

Trata-se de Notícia de Fato nº 1.30.001.002392/2024-22, oriunda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para apurar suposta prática de infrações penais de menor potencial ofensivo durante a apresentação da cantora Madonna, na Praia de Copacabana, no dia 04 de maio de 2024. Consta no Requerimento de Indicação nº 393/2024 que a apresentação da cantora na data supracitada teve repercussão negativa para o país, pela suposta prática de atos considerados obscenos realizados pela cantora, seus convidados e dançarinos, incluindo cena explícita de sexo oral protagonizada por dançarinos nas cantoras Madonna e Anitta.

Ademais, informa que o uso indevido das cores da bandeira nacional pode configurar crime de símbolo nacional, previsto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 5.700/71, visto que a cantora expôs a bandeira nacional à situação que a associa a atos obscenos. Outrossim, destaca que os atos realizados durante a apresentação são considerados

inadequados para serem televisionados em TV aberta, infringindo o artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em 20 de junho de 2024, o Procurador Geral da República promoveu declínio de atribuição para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro por não vislumbrar quaisquer elementos que indiquem lesão de bens, direitos ou interesse da União na persecução do feito, a contrário sensu dos termos do art. 109, IV da Constituição Federal.

Inicialmente, quanto ao crime de ato obsceno, verifica-se que a suposta “cena explícita de sexo oral envolvendo as cantoras Madonna, Anitta e seus dançarinos”, ocorreu em um contexto de espetáculo artístico. Nesse sentido, cabe sopesar qual seria o limite da liberdade de expressão artística para que o ato praticado pudesse ser configurado como ato obsceno. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 5.418, nos termos do art. 220, caput, da Constituição, determinou que nenhuma outra restrição, além daquelas previstas no próprio texto constitucional, poderá ser imposta à liberdade de manifestação do pensamento (CF, art 5º, IV) e ao direito de expressão artística (CF, art. 5º, IX), vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística (CF, art. 220, § 2º).

O Supremo Tribunal Federal julgou o Habeas Corpus nº 83.966/RJ, que resultou no trancamento da ação penal a que respondia

o autor e diretor de teatro Gerald Thomas, com os seguintes fundamentos: “Habeas corpus. Ato obsceno (art. 233 do Código Penal). 2. Simulação de masturbação e exibição das nádegas, após o término de peça teatral, em reação a vaias do público. 3. Discussão sobre a caracterização da ofensa ao pudor público. Não se pode olvidar o contexto em que se verificou o ato incriminado. O exame objetivo do caso concreto demonstra que a discussão está integralmente inserida no contexto da liberdade de expressão, ainda que inadequada ou deseducada. 4. A sociedade moderna dispõe de mecanismos próprios e adequados, como a própria crítica, para esse tipo de situação, dispensando-se o enquadramento penal. Ressalva dos votos dos Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie, que defendiam que a questão não pode ser resolvida na via estreita do habeas corpus.” (HC nº 83.996/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Red. do Acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 17/08/2004, p. 26/08/2005, grifos nossos).

Além disso, quando a Segunda Turma da Corte analisou a Reclamação nº 38.782/RJ, outro caso polêmico envolvendo a produção de conteúdo audiovisual – “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo” – que, supostamente, ofendia símbolos e crenças religiosas de diversos brasileiros, foi determinado que a censura à liberdade artística deve ser reservada para “casos excepcionalíssimos”, prevalecendo a liberdade de expressão, ainda que ofensiva a determinados segmentos da sociedade. “Reclamação. 2. Liberdade de expressão. 3. Decisões reclamadas que restringem difusão de conteúdo audiovisual em que são formuladas sátiras a elementos

religiosos inerentes ao Cristianismo. 4. Ofensa à autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 2.404. 5. Limites da liberdade artística. 6. Importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático. Proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio. 7. Distinção entre intolerância religiosa e crítica religiosa. Obra que não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira, a elementos caros ao Cristianismo. 8. Reclamação julgada procedente.” (Rcl nº 38.782/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 03/11/2020, p. 24/02/2021; grifos nossos).

O caso ora analisado se assemelha a decisões anteriores que determinaram a prevalência da liberdade de expressão, direito fundamental constitucional. Ademais, a cena não destoia das apresentações da referida cantora ao redor do mundo. gDeste modo, quanto ao delito previsto no art. 233 do Código Penal, não vislumbra o Parquet as elementares para a configuração do delito, estando a apresentação acobertada pela manto da liberdade de expressão artística.

No que se refere ao crime de desrespeito aos símbolos nacionais, para sua consumação, nos termos do art. 33 da Lei 5.700/71, deve ocorrer: (i) apresentação da bandeira em mau estado de

conservação; (ii) mudança de sua forma; (iii) usá-la como roupagem, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar; (iv) reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda. As cores da bandeira nacional foram usadas em momentos de agradecimento da apresentação do espetáculo e não houve nenhuma deturpação de sua finalidade. Ao contrário, é comum que artistas internacionais se utilizem da bandeira brasileira em algum momento de seus shows como agradecimento aos fãs.

Por fim, quanto à infração por transmissão de espetáculo sem aviso de sua classificação, o Ministério Público vislumbra que a transmissão do show se deu pela emissora e não diretamente pela cantora Madonna, conforme estabelece o Art. 20 da Portaria nº 1220/07 do MJ: “Art. 20. As emissoras, as produtoras, os programadores de conteúdos audiovisuais ou seus responsáveis devem fornecer e veicular a informação correspondente à classificação indicativa, nos seguintes termos:” Sendo assim, conforme assentado na promoção de declínio da Procuradoria da República, trata-se de infração administrativa a qual, ainda assim, não parece estar configurada. O Ministério da Justiça classificou recentemente o show da cantora Madonna The Celebration Tour In Rio, produzido pela Globo, para exibição na TV aberta. Segundo o ato da pasta, o show realizado em maio é impróprio para menores de 14 anos e poderá ser levado à televisão no horário da novela das 21h com o alerta de que a obra apresenta “conteúdo sexual, drogas ilícitas”. Após consultas,

constatou-se que a referida emissora apenas passou a transmitir o referido show às 22h48m, com delay de 12 minutos com a apresentação ao vivo da cantora e cumprindo a determinação do Ministério da Justiça.

Isto posto, determina o Ministério Público o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal Em cumprimento ao disposto no artigo 28, caput do CPP, e diante dos itens 20 e 21 da decisão do E. Supremo Tribunal Federal nos autos das ADI's nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.304, remeto os autos à Secretaria deste órgão ministerial para encaminhamento de cópia da presente decisão de arquivamento à Central de Notificações do NIP Centro, a fim de que o referido órgão de apoio administrativo adote a seguinte providência: 1. Notificar os representantes para ciência do inteiro teor da presente promoção de arquivamento, observados os termos do artigo 5º, caput e §1º, II, da Resolução GPGJ nº 2.573/24; 2. Caso não conste dos autos endereço eletrônico ou número telefônico da Comissão Parlamentar, a notificação deverá ser feita por via editalícia, nos termos do §3º do artigo 5º da mencionada Resolução; 3. Da notificação deverá constar a informação sobre a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, por simples manifestação encaminhada para endereço eletrônico do MPRJ, a ser disponibilizado na notificação, ou por qualquer forma de insatisfação reduzida a termo, desde que qualificado o recorrente, sem a necessidade de representação por advogado; Com o cumprimento das diligências de notificação e da devida certificação nos autos, a Secretaria desta Promotoria de Justiça irá remeter os autos em

sua integralidade ao Juízo Competente, mediante distribuição, nos termos do artigo 3º da Resolução GPGJ nº 2.573/24

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2024.

RODRIGO OCTAVIO DE ARVELLOS ESPÍNOLA

Promotor de Justiça



Notícia de Fato - NF

1.30.001.002392/2024-22

Volume I

Capa:

POSSÍVEL PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL A PARTIR DE NOTÍCIA DE SUPOSTO ATO OBSCENO EM LUGAR PÚBLICO NO SHOW DA CANTORA MADONNA NA PRAIA DE COPACABANA EM 04.05.2024.

Resumo:

SETOR DESTINATÁRIO: Assessoria Parlamentar. DESCRIÇÃO: Indicação Parlamentar

Senhor Procurador,

Nos termos regimentais, encaminho a Vossa Excelência cópia da Indicação nº 393/2024, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que requer o encaminhamento de sugestão à Procuradoria-Geral da República para instauração de inquérito para apurar a prática de eventuais crimes ocorridos durante a apresentação da cantora Madonna, na Praia de Copacabana em dia 04 de maio de 2024.

Partes:

DESTINATÁRIO - PGR/GABPGR - PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

INTERESSADO - CAMARA DOS DEPUTADOS - CAMARA DOS DEPUTADOS DIRETORIA GERAL

REPRESENTANTE - DAVID DE FREITAS OLIVEIRA e outros

REPRESENTADO - CANTORA MADONNA e outros

Distribuição:

PR-RJ - 20/05/2024 - PR-RJ-18º Ofício

Grupo temático principal:

2ª Câmara - Criminal

Tema:

14705 - (Crimes contra a Dignidade Sexual/DIREITO PENAL)

Observação:

Município(s):

RIO DE JANEIRO - RJ

Movimentado para:

20/05/2024 - PR-RJ/GABPR20-ARF - ALBERTO RODRIGUES FERREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/I/E/nº 32/2024

Brasília, 13 de maio de 2024

A Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República

Paulo Gustavo Gonet Branco

Procuradoria-Geral da República

Brasília/DF

Assunto: **Indicação**

Senhor Procurador,

Nos termos regimentais, encaminho a Vossa Excelência cópia da **Indicação nº 393/2024**, de autoria da **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**, que *“Requer o encaminhamento de sugestão à Procuradoria-Geral da República para instauração de inquérito para apurar a prática de eventuais crimes ocorridos durante a apresentação da cantora Madonna, na Praia de Copacabana em dia 04 de maio de 2024.”*

Atenciosamente,

Deputado **Luciano Bivar**

Primeiro-Secretário





CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO N.º 393, DE 2024
(Da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado)

Requer o encaminhamento de sugestão à Procuradoria-Geral da República para instauração de inquérito para apurar a prática de eventuais crimes ocorridos durante a apresentação da cantora Madonna, na Praia de Copacabana em dia 04 de maio de 2024.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE E, APÓS, ARQUIVE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Documento autenticado por: Leda Marcia Resende

Selo digital de segurança: 2024-AEEW-PFQD-XKIM-UMHO



REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO Nº 123/2024
(Da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado)

Requer o encaminhamento de sugestão à Procuradoria-Geral da República para instauração de inquérito para apurar a prática de eventuais crimes ocorridos durante a apresentação da cantora Madonna, na Praia de Copacabana em dia 04 de maio de 2024.

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Foi aprovado por esta Comissão, na reunião realizada em 7/5/2024, o Requerimento nº 123/2024, de autoria do Deputado Capitão Alden, que requer envio de Requerimento de Indicação ao Procurador Geral da República sugerindo a instauração de inquérito para apurar a prática de eventuais crimes ocorridos durante a apresentação da cantora Madonna, na Praia de Copacabana em dia 04 de maio de 2024.

Dessa forma, Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 113, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhada ao Senhor Paulo Gonet Branco, Procurador Geral da República, o Requerimento de Indicação anexo.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2024.

Alberto Fraga
Deputado Federal (PL/DF)
Presidente da CSPCCO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO Nº 1/2023
(Da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado)

Requer o encaminhamento de sugestão à Procuradoria-Geral da República para instauração de inquérito para apurar a prática de eventuais crimes ocorridos durante a apresentação da cantora Madonna, na Praia de Copacabana em dia 04 de maio de 2024.

Senhor Procurador-Geral da República,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 32, inciso XVI c/c 113, inciso I e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja encaminhada proposta à Procuradoria-Geral da República para instauração de inquérito destinado a apurar a prática de eventuais crimes ocorridos durante a apresentação da cantora Madonna, na Praia de Copacabana em dia 04 de maio de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da cantora Madonna, realizada na Praia de Copacabana no dia 04 de maio de 2024, trouxe uma repercussão negativa significativa para o nosso país, especialmente considerando a catástrofe sem precedentes que afeta o Estado do Rio Grande do Sul. Durante a apresentação, foram observados atos considerados obscenos, realizados pela cantora, seus convidados e dançarinos. Esses atos incluíram uma cena explícita de sexo oral protagonizada por dançarinos nas cantoras Anitta e Madonna.

O Artigo 233 do Código Penal Brasileiro define que é crime “Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público”, com pena de detenção de três meses a um ano, ou multa. A conduta observada durante o show pode se enquadrar neste dispositivo legal, uma vez que o evento foi realizado em um local público e transmitido para milhões de pessoas sem a devida classificação etária restritiva.

Ademais, o uso indevido das cores da bandeira nacional pode configurar o crime de aos símbolo nacional, previsto no artigos 30 e 31 da Lei nº 5.700/71. Esta lei estabelece que é proibido expor a bandeira nacional, ou qualquer outra bandeira que a represente, a situações que possam causar danos ou associá-la a atos obscenos ou ideias ofensivas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

Além disso, o art. 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que é infração "Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação". Diante dos atos realizados durante a apresentação da cantora Madonna e seus convidados e dançarinos, considerados inadequados para serem televisionados em TV aberta, pode haver uma infração ao art. 254 do ECA.

Ressalte-se que, embora a apresentação em questão tenha ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, é importante ressaltar que a sua difusão e a repercussão negativa transcenderam os limites geográficos do estado. A performance foi transmitida, divulgada e potencializada por uma parte das emissoras de televisão e redes sociais, alcançando um público muito além do local do evento, milhões de pessoas, sendo grande parte de menores de idade, inclusive crianças. Isso amplificou o impacto do ato, tornando-o uma questão de interesse nacional, pois teve capacidade potencializada de ofender o pudor médio de toda a Sociedade.

Neste contexto de comoção nacional devido à tragédia no Rio Grande do Sul, a apresentação promiscua é ainda mais chocante e inapropriada. Portanto, a abertura de um inquérito pela Procuradoria-Geral da República é essencial para investigar se houve a prática desses crimes durante o show, bem como a responsabilização aos eventuais culpados. Se as suspeitas forem confirmadas, os responsáveis devem ser punidos de acordo com a lei, preservando o direito à liberdade de expressão artística, mas com responsabilidade e respeito aos demais direitos e valores da sociedade.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2024.

Alberto Fraga
Deputado Federal (PL/DF)
Presidente da CSPCCO





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Despacho nº 2099/2024 - ASSEXP/PGR

Referência: PGR-00186635/2024

Encaminhe-se o presente expediente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, *data da assinatura digital*.

Carlos Fernando Mazzoco
Procurador Regional da República
Chefe de Gabinete



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

Despacho nº 15537/2024

Referência: PGR-00186635/2024

Assunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República distribuidor, vem, encaminhar o documento nº PGR-00186635/2024, para livre distribuição e instauração de notícia de fato criminal.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2024.

RICARDO MARTINS BAPTISTA
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
DIVISÃO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR/RJ

Despacho nº 15704/2024

Referência: PGR-00186635/2024

Assunto: Instaurar NF

AUTUE-SE EM NF.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024.

CARLOS ALBERTO FERREIRA VIEIRA DE CASTRO
TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/RJ
DIVISÃO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR/RJ
CERTIDÃO DE PRÉ-AUTUAÇÃO

Referência: PGR-00186635/2024

Certifico que, na data de 20/05/2024, foi efetuada pesquisa no Sistema Único, menu Consulta - Correlatos - autos adm/judiciais, utilizando como parâmetros:

ATO OBSCENO EM LUGAR PÚBLICO

SHOW DA CANTORA MADONNA NA PRAIA DE COPACABANA.

Não sendo encontrado nenhum procedimento de natureza penal/cível tendo como objeto os fatos investigados na presente comunicação em trâmite na PR-RJ. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024.

CARLOS ALBERTO FERREIRA VIEIRA DE CASTRO
TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
DIVISÃO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR/RJ

Termo de Distribuição e Conclusão

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente: NF - 1.30.001.002392/2024-22

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

Titularidade da Distribuição

Ofício Titular: PR-RJ-18º Ofício

Grupo de Distribuição: Criminal - Originador Ministério Público

Forma de Execução: Automática

Conclusão da Distribuição

Vínculo: Titular

Responsável: ALBERTO RODRIGUES FERREIRA

Ofício Responsável: PR-RJ-18º Ofício

Forma de Execução: Automática

Usuário: CARLOS ALBERTO FERREIRA VIEIRA DE CASTRO

Data: 20/05/2024 13:06:15



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
DICRIMEX/PRRJ - DIVISÃO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR/RJ

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.30.001.002392/2024-22

Remetente:

DICRIMEX/PRRJ - DICRIMEX/PRRJ - DIVISÃO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR/RJ

Destinatário:

GABPR20-ARF - GABPR20-ARF - ALBERTO RODRIGUES FERREIRA

Usuário:

CARLOS ALBERTO FERREIRA VIEIRA DE CASTRO

Data:

20/05/2024 13:06:15

Observação:

Conclusão automática para o Ofício Titular<p/>Gabinete de movimentação: PR-RJ/GABPR20-ARF - GABPR20-ARF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA- RIO DE JANEIRO

Ref.: Notícia de Fato nº 1.30.001.002392/2024-22

PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de encaminhamento de Indicação nº 393/2024, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, requerendo a instauração de Inquérito Policial para apurar a suposta prática de Atos Obscenos, delito previsto no art. 233 do Código Penal, ocorrida durante a apresentação da cantora Madonna na praia de Copacabana, no dia 04 de maio de 2024.

O Deputado Luciano Bivar, encaminhou o seguinte ofício:

"Senhor Procurador,

Nos termos regimentais, encaminho a Vossa Excelência cópia da Indicação nº 393/2024, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que "Requer o encaminhamento de sugestão à Procuradoria-Geral da República para instauração de inquérito para apurar a prática de eventuais crimes ocorridos durante a apresentação da cantora Madonna, na Praia de Copacabana em dia 04 de maio de 2024."

O referido documento contém o seguinte trecho:

"A apresentação da cantora Madonna, realizada na praia de Copacabana (...) Trouxe uma repercussão negativa significativa para o nosso País, especialmente considerando a catástrofe sem precedentes que afeta o estado do Rio Grande do Sul. Durante

a apresentação, foram observados atos considerados obscenos, realizados pela cantora, seus convidados e dançarinos. Esses atos incluíram uma cena explícita de sexo oral protagonizada por dançarinos nas cantoras Anitta e Madonna"

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata um suposto delito previsto no art. 233 do Código Penal e infração administrativa capitulada no art. 254 do ECA, ausentes quaisquer elementos que indiquem lesão de bens, direitos ou interesse da União na persecução do feito, a contrario sensu dos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

De fato, na espécie, o bem jurídico tutelado pela norma penal do art.233 é o pudor público, a moral coletiva, enquanto o artigo 254 do E.C.A. trata de infração administrativa de parte de emissora de televisão, o que não atrai a competência do Poder Judiciário Federal na hipótese.

Portanto forçoso concluir que na espécie inexistente lesão a interesse, direito ou bens da União, a *contrario sensu* do artigo 109 da Constituição Federal.

Assim dispõe o Enunciado nº 35 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF :

"Quando o declínio de atribuições na notícia de fato, no procedimento investigatório criminal ou no inquérito policial se fundar nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos deverão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, independentemente de homologação pela Câmara, registrando-se apenas no Sistema Único e cientificando-se o interessado por correio eletrônico."

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, promove o declínio de atribuição para o presente procedimento criminal em favor do órgão com atribuição criminal do M.P. do Estado do Rio de Janeiro nesta cidade.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 2º da Resolução no. 174/17 do CNMP deixo de encaminhar ao órgão revisor a presente manifestação.

Rio de Janeiro, na *data da ass. eletrônica*

ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinado com login e senha por ALBERTO RODRIGUES FERREIRA, em 20/06/2024 18:10. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 49466399.c3aa4048.3b977f93.61047f77